



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-MG

Belo Horizonte, 04 de Julho de 2017.

Assunto: Parecer Técnico nº 09/2017.

Exmo. Sr. Coordenador do Procon/MG,

Em atenção à consulta formulada pela 2ª Promotoria de Justiça de Salinas de informação/parecer referente ao Posto Avançado de Conciliação Extraprocessual (PACE), segue o Parecer em anexo.

Atenciosamente,

Christiane Pedersoli
Analista do Ministério Público
Assessoria Jurídica da Coordenação do Procon/MG

Aprovo a análise anexa. Encaminhe-se ao consulente.

Belo Horizonte, 04/07/17

Amauri Artimos da Matta
Promotor de Justiça
Coordenador do Procon-MG

EXMO. SR.
AMAURI ARTIMOS DA MATTA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COORDENADOR DO PROCON-MG
NESTA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-MG

PROCEDIMENTO DE APOIO À ATIVIDADE-FIM Nº
MPMG-0024.15.004841-1
Assessoria Jurídica da Coordenação do Procon-MG

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Salinas

Ementa: Projeto PACE – Postos Avançados de Conciliação Extraprocessual – Análise quanto à viabilidade de se expedir recomendação

Belo Horizonte, 04 de julho de 2017.

Senhor Coordenador do Procon-MG:

DOS FATOS

Trata-se de solicitação da 2ª Promotoria de Justiça de Salinas de informação/parecer referente ao Posto Avançado de Conciliação Extraprocessual (PACE), projeto desenvolvido pela Federaminas em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e a Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB), através da Câmara Brasileira de Mediação de Arbitragem Empresarial (CBMAE).

O PACE visa “compôr os interesses em conflito, mediante acordo, através da realização de sessões/audiências de conciliação” (fls. 12)

A Promotoria de Justiça indaga sobre a possibilidade de recomendar a supressão de acordos, por mencionado projeto, que abranjam direito/defesa do consumidor, tendo em vista a atual implementação do Procon Municipal.

DA FUNDAMENTAÇÃO

I) DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 4º, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

A harmonização das relações de consumo e a transparência estão entre os principais objetivos do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 4º do referido diploma legal estabelece: “A Política Nacional das Relações de Consumo, terá por objetivo, dentre outros, assegurar a harmonia das relações de consumo e a transparência”. A harmonia de interesses das partes fundamenta-se na boa-fé, tendo em vista, que, na relação jurídica moderna os interesses de seus sujeitos não são contrapostos, mas complementares, com vista a sua satisfação, levando a relação obrigacional à extinção. O agir com transparência, diz a doutrina: “É aquela conduta não ardilosa, conduta que não esconde, atrás do aparente, propósitos pouco louváveis, sendo assim, os atores do consumo têm o dever de agir com lealdade recíproca antes, durante e depois da relação contratual” (BRAGA NETTO, 2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-MG

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, e sua conseqüente proteção, não pode, naturalmente, implicar em tratamento hostil ao fornecedor, e é legítimo que o legislador lhe confira o dever de criar mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo, como o disposto no artigo 4º, inciso V do CDC.

A Política Nacional das Relações de Consumo está fundada em vários princípios, dentre eles, o incentivo à criação pelos fornecedores de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo. Todos os princípios descritos no artigo 4º reconhecem a vulnerabilidade do consumidor e tentam harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se fundam a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

II) CONCLUSÃO

Em análise do exposto no Procedimento de Apoio a Atividade Fim, não fica demonstrada conduta de má-fé ou prática abusiva que torne o PACE um instrumento de uso do fornecedor para subjugar o consumidor.

Diferente é a situação na qual há previsão contratual de cláusula de arbitragem a ser utilizada de forma obrigatória para solução de demandas de consumo. (MARQUES; BENJAMIN, MIRAGEM, 2016). Aqui há sim abusividade, pois referida cláusula é utilizada de forma frequente para impedir que o consumidor leve a sua demanda aos órgãos de defesa do consumidor, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

No caso do Posto Avançado de Conciliação Extraprocessual, verifica-se harmonia com as normas consumeristas, não sendo legal ou cabível a supressão de seu funcionamento.

É o parecer.

Atenciosamente,

Christiane Pedersoli

Analista do Ministério Público
Assessoria Jurídica/ Procon-MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-MG

Apoio Técnico:

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Olavo'.

Olavo Neto Queiroz Burdin
Estagiário de Direito

Referências bibliográficas:

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de Direito do Consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: JusPODVM, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.